

**TC 005.297/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino – MA

**Responsável:** Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), Prefeito Municipal (Gestão: 2009-2012)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, em razão de impugnação parcial de despesas no montante de R\$ 146.662,80, decorrente de irregularidades na execução e na comprovação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2009, relativa aos recursos repassados por aquela autarquia à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino – MA, na modalidade transferência direta, no valor total de R\$ 183.198,40.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Medida Provisória 2.178-36, de 24/8/2001, na Lei 11.947, de 16/6/2009 na Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004, Resolução CD/FNDE n. 32, de 10/8/2006, na Resolução CD/FNDE n. 38, de 19/8/2008, e na Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009, o FNDE repassou na modalidade transferência direta à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino – MA, no exercício de 2009, o total de R\$ 183.198,40 para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2.1. Referido programa tem por objeto “atender às necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos; a aprendizagem e o rendimento escolar; bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis”, por meio de aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, conforme arts. 2º e 3º da mencionada Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004.

3. Os recursos federais foram repassados à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino – MA em parcelas mensais no exercício de 2009, mediante as ordens bancárias, nos valores indicados a seguir, creditados nas contas específicas desse programa, de acordo com a modalidade: PNAE-Fundamental, PNAE-EJA, PNAE-Pré-Escolar e PNAE-Quilombola.

3.1. Os valores alusivos ao PNAE-Fundamental, transferidos (peça 1, p. 62-64), no total de R\$ 85.694,40, estão detalhados na tabela a seguir:

PNAE-Fundamental – Valores Transferidos em 2009

N. da Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2009OB400038	9.521,60	21/3/2009
2009OB400416	9.521,60	31/3/2009

2009OB401745	9.521,60	2/6/2009
2009OB401862	9.521,60	2/6/2009
2009OB402462	9.521,60	30/6/2009
2009OB403247	9.521,60	3/8/2009
2009OB405080	9.521,60	1º/9/2009
2009OB405896	9.521,60	3/10/2009
2009OB409181	9.521,60	5/11/2009
Total	85.694,40	

3.2. Com relação aos recursos do PNAE-EJA, foram transferidos ao município os seguintes valores, no total de R\$ 12.804,00 (peça 1, p. 62-64):

PNAE-EJA – Valores Transferidos em 2009

N. da Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2009OB400127	1.280,40	21/3/2009
2009OB400633	1.280,40	31/3/2009
2009OB401697	1.280,40	2/6/2009
2009OB401522	1.280,40	2/6/2009
2009OB402401	1.280,40	30/6/2009
2009OB402936	1.280,40	1º/8/2009
2009OB404816	1.280,40	1º/9/2009
2009OB406002	1.280,40	3/10/2009
2009OB407844	1.280,40	4/11/2009
2009OB411025	1.280,40	11/12/2009
Total	12.804,00	

3.3. Os valores relativos ao PNAE-Pré-Escolar, no total de R\$ 30.140,00, estão demonstrados a seguir (peça 1, p. 62-64):

PNAE- Pré-Escolar – Valores Transferidos em 2009

N. da Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2009OB400175	3.014,00	21/3/2009
2009OB400553	3.014,00	31/3/2009
2009OB401645	3.014,00	2/6/2009
2009OB401488	3.014,00	2/6/2009
2009OB402547	3.014,00	30/6/2009
2009OB403130	3.014,00	3/8/2009
2009OB405303	3.014,00	1º/9/2009
2009OB405945	3.014,00	3/10/2009
2009OB407862	3.014,00	4/11/2009
2009OB410733	3.014,00	11/12/2009
Total	30.140,00	

3.4. Quanto aos recursos do PNAE-Quilombola, foram transferidos ao município os seguintes valores (peça 1, p. 62-64), no total de R\$ 54.560,00:

PNAE-Quilombola – Valores Transferidos em 2009

N. da Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2009OB400354	5.456,00	21/3/2009
2009OB400116	5.456,00	21/3/2009
2009OB401822	5.456,00	2/6/2009
2009OB401897	5.456,00	2/6/2009
2009OB402450	5.456,00	30/6/2009
2009OB403077	5.456,00	3/8/2009
2009OB404909	5.456,00	1º/9/2009

---

2009OB405753	5.456,00	3/10/2009
2009OB409263	5.456,00	5/11/2009
2009OB410589	5.456,00	11/12/2009
Total	54.560,00	

4. A vigência da aplicação dos recursos do PNAE foi no exercício de 2009. O prazo de apresentação da prestação de contas dos recursos era até 28/2/2010, conforme art. 18, § 2º, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004.

5. O responsável, Sr. Dácio Rocha Pereira, enviou ao FNDE a prestações de contas dos recursos do PNAE recebidos no exercício de 2009, por meio do Ofício n. 022/2010, datado de 10/5/2010 (peça 1, p. 70), composta pelos documentos integrantes das páginas 72 a 350 da peça 1.

6. No exame preliminar dessa documentação então encaminhada pelo responsável, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, do FNDE, apontou como falha a situação de a prestação de contas não ser acompanhada do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE sobre as contas do exercício de 2009.

6.1. Por essa razão, o FNDE providenciou a Notificação DIPRA n. 94098/PNAE - FUNDAMENTAL/2010, de 8/6/2010 (peça 1, p. 354), por meio da qual solicitou o saneamento dessa pendência ou a devolução dos recursos do PNAE recebidos pelo município, no prazo de trinta dias, com a advertência de que não havendo atendimento no referido prazo, suscitaria a instauração de Tomada de Contas Especial.

6.2. Em resposta, por intermédio do Ofício n. 91/2010/PMPJ-GP, datado de 19/11/2010 (peça 1, p. 356), o Sr. Dácio Rocha Pereira enviou o mencionado Parecer do CAE (peça 1, p. 358-360), conclusivo pela irregularidade nessas contas.

7. Para subsidiar o exame dessa prestação de contas e com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas pelo referido Parecer do CAE, em cumprimento da determinação do TCU contida no Acórdão 1528/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 370), comunicada ao FNDE mediante Ofício n. 1178/2011-TCU/SECEX-MA (peça 1, p. 368), aquela autarquia realizou no período de 8 a 12/8/2011 a auditoria na Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, cujo resultado apurado está consignado no Relatório de Auditoria n. 30/2011 (peça 1, p. 374-393).

8. Nesse Relatório de Auditoria n. 30/2011, são registradas as seguintes constatações (peça 1, p. 375-389):

- a) Inobservância de procedimentos na formalização de processo licitatório:
  - a.1) o processo não foi protocolado e foram inseridas páginas sem numeração;
  - a.2) não foi realizada pesquisa prévia de preços para estimativa da despesa e balizamento das propostas;
  - a.3) não foi comprovada a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento;
  - a.4) a caracterização do objeto não foi suficiente, pois alguns itens deveriam ser mais detalhados;
  - a.5) o resumo do contrato não foi publicado na imprensa oficial.
- b) Escolha inadequada do critério de julgamento da licitação.
- c) Inabilitação indevida de proposta de preços.
- d) Elaboração dos cardápios em desacordo com os requisitos do Programa.
- e) Ausência de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Programa.

- f) Ausência da realização dos testes de aceitabilidade dos gêneros alimentícios adquiridos.
- g) Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa.
- h) Não aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro.
- i) Oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto.
- j) Deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas.
- k) Ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas.

8.1. Na conclusão desse Relatório (peça 1, p. 389-390), são indicadas seguintes situações:

2.1. Em relação à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Modalidades Fundamental, EJA, Pré-Escola e Quilombola, exercício de 2009, verificou-se o seguinte: o saldo do exercício anterior foi de R\$ 21,52, os recursos financeiros transferidos pelo FNDE totalizaram a importância de R\$ 183.198,40, o rendimento de aplicação financeira do saldo do exercício anterior foi de R\$ 1,06, a receita total para o atendimento do Programa foi de R\$ 183.220,98, foram gastos com aquisição de gêneros alimentícios a importância de R\$ 183.155,00 e o saldo financeiro apurado no exercício foi de R\$ 65,98, ressaltando-se que foram utilizadas as contas de nºs 5.555-7, 5.779-7, 16.910-2, 23.360-9, 25.950-0 e 25.951-9, da Agência 2555-0, do Banco do Brasil, sendo que as quatro primeiras com depósito e aplicação do saldo financeiro do exercício anterior. No entanto, tendo em vista as constatações consignadas no presente Relatório, conclui-se que o Programa financiado com recursos desta Autarquia não foi executado de maneira satisfatória pela Prefeitura.

2.2. Quanto a denúncia “*Em Presidente Juscelino-MA, (...) a merenda escolar é um caos...*”, conclui-se que diante da sua generalidade não foi possível opinar sobre a sua veracidade. Porém, ressaltam-se as impropriedades/irregularidades apontadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 e a incidência de prejuízo ao erário, tendo em vista o seguinte: não aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro (subitem 1.8), oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto (subitem 1.9), deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas (subitem 1.10) e ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas (subitem 1.11).

2.3. Em relação ao Parecer Conclusivo do CAE sobre a execução do Programa, verificou-se o seguinte:

2.3.1. Veracidade na ocorrência “*As compras dos gêneros alimentícios foram realizadas somente no mês de maio e distribuídas às escolas a partir do mês de junho/2009, não atendendo aos 200 dias letivos*”, tendo em vista a constatação consignada no subitem 1.9;

2.3.2. As constatações apontadas nos subitens 1.10 e 1.11 confirmam a ocorrência “*A quantidade de gêneros adquiridos via Notas Fiscais de compras, não batem com as quantidades de gêneros alimentícios distribuídos nas escolas da rede municipal de ensino*”;

2.3.3. Procedência na ocorrência “*As escolas inseridas nas áreas de quilombos foram atendidas de forma deficitária, não atendendo ao regulamento do Programa PNAQ*”, tendo em vista as constatações apontadas nos subitens 1.4, 1.9, 1.10 e 1.11;

2.3.4. A ocorrência “*Os alimentos: carne, frango, salsicha, hortaliças e verduras foram distribuídos às escolas de forma deficitária, em quantidades irrisórias, não atendendo as necessidades nutricionais dos alunos, divergindo da quantidade demonstrada nas Notas Fiscais de compras*” procede, haja vista as constatações consignadas nos subitens 1.4 e 1.11;

2.3.5. Foi apresentado o cardápio que refuta a ocorrência “*Não foi elaborado pela Secretaria Municipal de Educação o Cardápio de Alimentação Escolar/2009*”, embora a constatação (subitem 1.4) indique que esse cardápio foi elaborado em desacordo com os requisitos do Programa; e

2.3.6. Em relação a ocorrência “*A Secretaria Municipal de Educação não dispõe de uma nutricionista para elaborar o Cardápio da Alimentação Escolar dos alunos*” foi apresentada a Portaria de nº 037/2009, de 04/05/2009, que nomeia a Nutricionista de CRN de nº 3737-6 e verificado em consulta à Coordenação-Geral do Programa de Alimentação Escolar - CGPAE que

essa Nutricionista foi cadastrada no FNDE, em 14/05/2009. No entanto, as constatações 1.4 e 1.6 evidenciam que as competências do responsável-técnico pelo Programa não foram desempenhadas de forma efetiva.

8.2. Consta ainda desse Relatório a proposição de medidas saneadoras indicadas nas recomendações (peça 1, p. 390-391):

3. Recomendações:

3.1. À DIRAE - para orientar a PREF MUN DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA

3.1.1. a observar as normas regulamentares do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme subitem(ns) 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8.

3.1.2. a observar as normas regulamentares da Lei de Licitações nº 8.666, de 21/06/1993, conforme subitem(ns) 1.1, 1.2, 1.3.

3.2. À DIATA

3.2.1. para diligenciar o Sr. Dácio Rocha Pereira, CPF nº 431.836.543-34, Prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA, a restituir no prazo de 5 dias aos cofres do FNDE a soma da importância de R\$ 146.662,80 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) e, caso não haja resposta, encaminhar à Diretoria Financeira - DIFIN para instaurar processo de Tomada de Contas Especial e/ou inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, conforme subitem(ns) 1.10, 1.11, 1.9.

9. Em face das ocorrências na gestão do PNAE/2009 que implicaram débito, conforme sugerido no item 3.2.1 das Recomendações do Relatório de Auditoria n. 30/2011 (transcrito acima), o FNDE providenciou por meio do Ofício n. 713/2011-DIATA/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, datado de 1º/12/2011 (peça 1, p. 394), dirigido ao Prefeito Dácio Rocha Pereira, a solicitação de devolução do valor impugnado, no total de R\$ 146.662,80, acrescido dos encargos legais, constante do Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 396-397). Nesse ofício, cuja ciência deu-se em 15/12/2011 (Aviso de Recebimento inserido na peça 1, p. 400), foi fixado o prazo de cinco dias para atendimento dessa diligência, oportunidade na qual o gestor municipal foi alertado da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, caso não fosse apresentado o comprovante de recolhimento nesse prazo.

10. Como não houve o recolhimento do valor cobrado pelo referido Ofício n. 713/2011, foi sugerido na Informação n. 19/2012- DIATA/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (peça 2, p. 6) que houvesse o envio dos autos à Diretoria Financeira para análise da prestação de contas, sobre a documentação até então enviada.

11. Com efeito, sobre a análise financeira da prestação de contas, foi produzido o Parecer n. 56/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 36-40), no qual foram consideradas as irregularidades apontadas no mencionado Relatório de Auditoria n. 30/2011 (indicadas no item 8, desta Instrução, acima), mantendo-se a impugnação do total de R\$ 146.662,80, com a proposta de se aprovar parcialmente as contas e de se instaurar a Tomada de Contas Especial.

11.1. Consta ainda desse Parecer a observação de que (peça 2, p. 38), durante a realização dos trabalhos de auditoria na Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, foi apresentada à equipe de auditoria do FNDE a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 554,33 em 12/8/2011 (peça 1, p. 383-384), relativo à falta de aplicação dos recursos do PNAE no mercado financeiro (peça 2, p. 34). Dessa forma, considerou-se que houve o saneamento de eventual débito pertinente à irregularidade em referência.

12. Por ato do Presidente do FNDE (peça 2, p. 42), as contas do PNAE/2009 da Prefeitura foram aprovadas parcialmente, bem assim, determinada a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

13. No âmbito da Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de

Contas/Coordenação de Tomada de Contas Especial, do FNDE, foi elaborada a Informação n. 63/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-1), retificada pela Informação n. 122/2014 (peça 2, p. 46-47), em que foram ressaltadas as seguintes irregularidades na execução e comprovação dos recursos, que acarretaram débito:

- a) Oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto.

Valor total impugnado: R\$ 42.398,40

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
31/3/2009	1.280,40
31/3/2009	2.712,60
2/6/2009	1.141,80
2/6/2009	1.280,40
2/6/2009	9.521,60
2/6/2009	9.521,60
2/6/2009	3.014,00
2/6/2009	3.014,00
2/6/2009	5.456,00
2/6/2009	5.456,00
Total	42.398,40

- b) Deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às Escolas.

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
2/6/2009	138,60

- c) Ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às Escolas.

Valor impugnado: R\$ 104.125,80

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
30/6/2009	1.280,40
30/6/2009	9.521,60
30/6/2009	3.014,00
30/6/2009	3.471,40
1º/8/2009	1.280,40
3/8/2009	9.521,60
3/8/2009	3.014,00
3/8/2009	5.456,00
1º/9/2009	1.280,40
1º/9/2009	9.521,60
1º/9/2009	3.014,00
1º/9/2009	5.456,00
3/10/2009	1.280,40
3/10/2009	9.521,60
3/10/2009	3.014,00
3/10/2009	5.456,00
4/11/2009	1.280,40
4/11/2009	3.014,00
5/11/2009	9.521,60
5/11/2009	5.456,00
11/12/2009	1.280,40
11/12/2009	3.014,00
11/12/2009	5.456,00
Total	104.125,80



14. Assim, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, com a inscrição do nome do Prefeito Dácio Rocha Pereira na conta “Diversos Responsáveis”, mediante Nota de Lançamento 2014NL000591 (peça 1, p. 54 e peça 2, p. 48), retificada pela de número 2014NL000848 (peça 2, p. 50), no valor total de R\$ 245.341,97, correspondentes aos valores originais acrescidos de juros e correção monetária, em 6/5/2014, conforme sugerido na Informação n. 122/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 46-47).

15. Em seu relatório, o Tomador de Contas manifestou-se quanto aos fatos apurados, à quantificação do dano e à responsabilização, nestes termos (peça 2, p. 52-63):

#### VIII - DO PARECER DO TOMADOR/COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

14. Na opinião deste Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário procedente das irregularidade na execução e na comprovação do PNAE/2009, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução FNDE/CD nº 38, de 16 de julho de 2009, bem como no inciso I [do art. 5º] da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

15. No tocante à quantificação do dano, este representa aproximadamente 80% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 146.662,80, referente às motivações expostas no item III deste Relatório de TCE.

16. Com relação à atribuição de responsabilidade, esta deve ser imputada ao Sr. Dácio Rocha Pereira, CPF nº 431.836.543-34, ex-Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA, uma vez que ele era pessoa responsável pela gestão dos recursos nesse período, conforme documentos acostados às folhas 29-31 dos autos.

16. O Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 95-100), conclusos pela irregularidade das presentes contas e em débito o Sr. Dácio Rocha Pereira.

17. A autoridade ministerial atesta haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 2, p. 101).

#### EXAME TÉCNICO

18. Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da impugnação parcial de despesas não comprovadas e irregularidades na gestão dos recursos pertinentes ao programa PNAE/2009, transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino – MA, em que se apontou como débito o total de R\$ 146.662,80, decorrente de irregularidades na execução e na comprovação do Programa, principalmente, em face de “oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto, deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às Escolas e ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às Escolas”.

19. Como relatado no item 8, acima, são apontadas as irregularidades na execução e na comprovação das despesas com recursos desse Programa.

19.1. Referidas ocorrências infringiram as seguintes normas:

a) Inobservância de procedimentos na formalização de processo licitatório :

a.1) o processo não foi protocolado e foram inseridas páginas sem numeração:  
- art. 38 da Lei 8.666/1993.

a.2) não foi realizada pesquisa prévia de preços para estimativa da despesa e balizamento das propostas:

- art. 43, inciso IV; art. 15, incisos II e V da Lei 8.666/1993; e entendimento do TCU expresso do item 36.1.1 do Acórdão 1.584/2005-TCU-2ª Câmara.

a.3) não foi comprovada a existência de previsão de recursos orçamentários que

assegurassem o pagamento:

- art. 14 e art. 38 da Lei 8.666/1993.

a.4) a caracterização do objeto não foi suficiente, pois alguns itens deveriam ser mais detalhados:

- art. 14 da Lei 8.666/1993.

a.5) o resumo do contrato não foi publicado na imprensa oficial:

- art. 21, inciso I, e art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

b) Escolha inadequada do critério de julgamento da licitação:

- art. 15, inciso IV, e art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993; e Enunciado n. 247 da Súmula do

TCU.

c) Inabilitação indevida de proposta de preços:

- art. 3º, art. 40, inciso X, e art. 43, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993.

d) Elaboração dos cardápios em desacordo com os requisitos do Programa:

- art. 4º, §§ 3º e 4º, e art. 14 da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009.

e) Ausência de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Programa:

- art. 25 da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009.

f) Ausência da realização dos testes de aceitabilidade dos gêneros alimentícios adquiridos:

- art. 25, §5º, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009.

g) Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa:

- art. 34, §15, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009.

h) Não aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro:

- art. 30, inciso XIII, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009.

i) Oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto:

- art. 6º, inciso II, art. 30, inciso III, e art. 43, inciso I, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009.

j) Deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas:

- Anexo X, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009.

k) Ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas:

- art. 4º, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009.

19.2. De igual forma, essas ocorrências infringiram o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

20. Como se observa, as prestações de contas referentes aos recursos financeiros repassados ao PNAE-Fundamental, PNAE-EJA, PNAE-Pré-Escolar e PNAE-Quilombola são apresentadas conjuntamente e analisadas de forma consolidada pelo FNDE.

21. É sabido que as prestações de contas atinentes ao PNAE têm natureza essencialmente declaratória, não sendo acompanhadas de documentos fiscais que efetivamente comprovem a aplicação dos recursos. Daí a importância de que a documentação que lastreia a prestação de contas encaminhada seja guardada por período de tempo razoável, mesmo após sua aprovação.

21.1. De igual modo, é cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.



21.2. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

21.3. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

22. Cabe observar que foram empreendidos esforços por parte do FNDE, em que o responsável foi notificado no sentido de que fossem saneadas as irregularidades em questão, como se demonstra por meio do Ofício n. 713/2011-DIATA/COORI/AUDIT/FNDETEMEC, datado de 1º/12/2011 (peça 1, p. 394), dirigido ao Prefeito Dácio Rocha Pereira, em que se solicitou a devolução do valor impugnado, no total de R\$ 146.662,80, acrescido dos encargos legais. O referido responsável tomou ciência desse ofício em 15/12/2011, conforme Aviso de Recebimento inserido na peça 1, p. 400.

22.1. Há que se considerar que todos os atos de gestão do mencionado programa (PNAE/2009) ocorreram no período em que o prefeito era o Sr. Dácio Rocha Pereira (gestão 2009-2012), e que este é o responsável principal pela prestação de contas, tanto é assim que apresentou ao FNDE a prestação de contas desse programa, com data de 10/5/2010, mediante Ofício n. 022/2010 (peça 1, p. 70).

22.2. Assim, o responsável arrolado nesta Tomada de Contas Especial deve ser o Sr. Dácio Rocha Pereira, ao qual o respectivo débito é atribuído, de acordo com a Matriz de Responsabilização, constante do Anexo I.

23. Em face das irregularidades na execução dos recursos do PNAE e na comprovação das despesas, ficou caracterizado o descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967; art. 3º, art. 14, art. 15 - incisos II, IV e V, art. 21 - inciso I, art. 23 - §1º, art. 38, art. 40 - inciso X, art. 43 - incisos IV e V, e art. 61 - parágrafo único, da Lei 8.666/1993; Enunciado n. 247 da Súmula do TCU; bem assim art. 4º - §§ 3º e 4º, art. 6º - inciso II, art. 14, art. 25 - §5º, art. 30 - incisos III e XIII, art. 34 - §15, e art. 43 - inciso I, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009.

24. Para prosseguimento desta Tomada de Contas Especial, cabe ressaltar preliminarmente, que, em face da notificação efetuada ao responsável, mediante Ofício n. 713/2011-DIATA/COORI/AUDIT/FNDETEMEC (peça 1, p. 394) este processo não está alcançado pelo instituto da prescrição, quando foi instaurado com amparo na IN-TCU 71/2012, art. 6º, inciso II, que dispõe:

IN-TCU 71/2012

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

24.1. Embora haja o decurso de quase seis anos entre o prazo da prestação de contas dos recursos do PNAE/2009, que terminou em 28/2/2010, e o exame dos autos no âmbito do TCU, objetivando propor-se a citação do responsável para apresentar defesa, é importante destacar que o ex-gestor foi devidamente notificado pela autoridade administrativa, conforme ofício mencionado, acima, cuja ciência deu-se em 15/12/2011 (ver item 22, retro). Entretanto, na forma do inciso II, do art. 6º de IN-TCU 71/2012, observa-se que só transcorreram um ano e dez meses entre a data da ocorrência (prazo para prestar contas) e a primeira notificação.

24.2. Nesse sentido, com fundamento no inciso II, do art. 6º, da IN-TCU 71/2012 (retrotranscrito), entende-se que tal prazo de prescrição foi interrompido na respectiva data de ciência da notificação. Por isso, com base nesse normativo, o processo pode ter seu prosseguimento para apreciação pelo Tribunal.

25. Como se observa, para fins de quantificação do dano pelo instaurador desta Tomada de Contas, foi considerado como débito o total de R\$ 146.662,80, que corresponde à soma dos valores impugnados (R\$ 42.398,40, R\$ 138,60 e R\$ 104.125,80), conforme detalhado no item 13, acima, desta Instrução.

26. Entretanto, há que ser considerada como parcela dedutível desse valor apontado como débito a quantia de R\$ 554,33, que foi recolhida em 12/8/2011 (peça 1, p. 383-384, e peça 2, p. 34), a propósito da irregularidade alusiva à falta de aplicação dos recursos do PNAE/2009 no mercado financeiro.

26.1. Em que pese a ocorrência (não aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro) ter infringido o art. 30, inciso XIII, da Resolução CD/FNDE n. 38/2009, tal situação não implica a existência de débito. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

26.2. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara.

27. Assim, verifica-se que a presente Tomada de Contas Especial atende aos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento na IN-TCU 71/2012, podendo o processo prosseguir com a citação do responsável, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o valor total impugnado de R\$ 146.662,80, deduzindo-se a quantia de R\$ 554,33 que foi recolhida em 12/8/2011, cujas parcelas totalizam R\$ 225.779,24, acrescido da atualização monetária, a contar das respectivas datas até 8/4/2016, conforme Demonstrativos de Débito (peça 5).

## CONCLUSÃO

28. Estão caracterizadas a gestão irregular e despesas não comprovadas na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino–MA, na modalidade transferência direta, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2009, no valor impugnado total de R\$ 146.662,80.

29. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força da Medida Provisória 2.178-36, de 24/8/2001, na Lei 11.947, de 16/6/2009 na Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004, Resolução CD/FNDE n. 32, de 10/8/2006, na Resolução CD/FNDE n. 38, de 19/8/2008, e na Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009, foram integralmente gastos na gestão do Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), ao qual competia também apresentar a prestação de contas ao FNDE. Portanto, sendo atribuído àquele ex-prefeito o débito em questão.

30. Em face das irregularidades na execução dos recursos do PNAE e na prestação de contas, ficou caracterizado o descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967; dos art. 3º, art. 14, art. 15 - incisos II, IV e V, art. 21 - inciso I, art. 23 - §1º, art. 38, art. 40 - inciso X, art. 43 - incisos IV e V, e art. 61 - parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

Enunciado n. 247 da Súmula do TCU; bem assim dos art. 4º - §§ 3º e 4º, art. 6º- inciso II, art. 14, art. 25 - §5º, art. 30 - incisos III e XIII, art. 34 - §15, e art. 43 - inciso I, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009.

31. Verifica-se que na presente Tomada de Contas Especial estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, podendo ter seu prosseguimento com a citação do responsável para apresentar defesa ou recolher ao cofres do FNDE os valores em questão, devendo ser deduzida a quantia de R\$ 554,33 que foi recolhida em 12/8/2011.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da:

32.1. Citação, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, o responsável apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias devidas, deduzida da quantia de R\$ 554,33 que foi recolhida em 12/8/2011, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

32.1.1. **Responsável:** Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino-MA, período de gestão de 2009 a 2012:

a) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNDE relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2009, em face da impugnação parcial de despesas, decorrentes das seguintes irregularidades, caracterizado o descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967; dos art. 3º, art. 14, art. 15 - incisos II, IV e V, art. 21 - inciso I, art. 23 - §1º, art. 38, art. 40 - inciso X, art. 43 - incisos IV e V, e art. 61 - parágrafo único, da Lei 8.666/1993; Enunciado n. 247 da Súmula do TCU; bem assim dos art. 4º - §§ 3º e 4º, art. 6º- inciso II, art. 14, art. 25 - §5º, art. 30 - incisos III e XIII, art. 34 - §15, e art. 43 - inciso I, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009:

- 1) Inobservância de procedimentos na formalização de processo licitatório:
  - 1.1) o processo não foi protocolado e foram inseridas páginas sem numeração;
  - 1.2) não foi realizada pesquisa prévia de preços para estimativa da despesa e balizamento das propostas;
  - 1.3) não foi comprovada a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento;
  - 1.4) a caracterização do objeto não foi suficiente, pois alguns itens deveriam ser mais detalhados;
  - 1.5) o resumo do contrato não foi publicado na imprensa oficial.
- 2) Escolha inadequada do critério de julgamento da licitação.
- 3) Inabilitação indevida de proposta de preços.
- 4) Elaboração dos cardápios em desacordo com os requisitos do Programa.
- 5) Ausência de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Programa.
- 6) Ausência da realização dos testes de aceitabilidade dos gêneros alimentícios adquiridos.
- 7) Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do

Programa.

- 8) Não aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro.
- 9) Oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto.
- 10) Deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas.
- 11) Ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas.

**b) débito:**

- b.1) Oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/3/2009	1.280,40
31/3/2009	2.712,60
2/6/2009	1.141,80
2/6/2009	1.280,40
2/6/2009	9.521,60
2/6/2009	9.521,60
2/6/2009	3.014,00
2/6/2009	3.014,00
2/6/2009	5.456,00
2/6/2009	5.456,00

- b.2) Deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às Escolas.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
2/6/2009	138,60

- b.3) Ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às Escolas

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
30/6/2009	1.280,40
30/6/2009	9.521,60
30/6/2009	3.014,00
30/6/2009	3.471,40
1º/8/2009	1.280,40
3/8/2009	9.521,60
3/8/2009	3.014,00
3/8/2009	5.456,00
1º/9/2009	1.280,40
1º/9/2009	9.521,60
1º/9/2009	3.014,00
1º/9/2009	5.456,00
3/10/2009	1.280,40
3/10/2009	9.521,60
3/10/2009	3.014,00
3/10/2009	5.456,00
4/11/2009	1.280,40
4/11/2009	3.014,00
5/11/2009	9.521,60
5/11/2009	5.456,00
11/12/2009	1.280,40
11/12/2009	3.014,00



11/12/2009	5.456,00
------------	----------

32.2. Informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PI, 8/4/2016.

*(Assinado Eletronicamente)*

Trifônio Silva Fontinele

AUFC- Matrícula TCU nº 808-7

## Anexo I Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2009.	Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), Prefeito do Município de Juscelino-MA.	1º/1/2009 a 31/12/2012	<p>1) Deixar de observar os procedimentos na formalização de processo licitatório, nas ocorrências:</p> <p>1.1) o processo não foi protocolado e foram inseridas páginas sem numeração;</p> <p>1.2) não foi realizada pesquisa prévia de preços para estimativa da despesa e balizamento das propostas;</p> <p>1.3) não foi comprovada a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento;</p> <p>1.4) a caracterização do objeto não foi suficiente, pois alguns itens deveriam ser mais detalhados;</p> <p>1.5) o resumo do contrato não foi publicado na imprensa oficial;</p> <p>2) Escolher inadequadamente o critério de julgamento da licitação.</p> <p>3) Inabilitar indevidamente a proposta de preços.</p>	<p>A não comprovação da aplicação dos recursos do PNAE, impossibilita estabelecer nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, o que acarretou dano ao erário, em face do débito presumido, pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos programas PNAE.</p> <p>A oferta de alimentação escolar em número de dias inferior ao mínimo do período previsto; a deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas; e a ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas acarretaram dano ao erário.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável.</p> <p>O gestor tinha o dever de aplicar corretamente os recursos pertinentes ao PNAE, recaindo também sobre o ex-pre feito responsabilidade comprovação da utilização da verba recebida.</p> <p>O gestor deveria cumprir as normas pertinentes à licitação e as normas relativas à execução do PNAE, constantes das Resoluções do FNDE.</p> <p>É razoável afirmar que era possível o prefeito ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhe era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, assim se gerando a obrigação de reparar o dano, deve o responsável ser citado para apresentar defesa ou recolher o débito.</p>



			<p>4) Elaborar cardápios em desacordo com os requisitos do Programa.</p> <p>5) não realizar inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Programa.</p> <p>6) não realizar os testes de aceitabilidade dos gêneros alimentícios adquiridos.</p> <p>7) não identificar a documentação comprobatória com o nome do PNA E;</p> <p>8) Não aplicar os recursos do Programa no mercado financeiro;</p> <p>9) Oferecer alimentação escolar em quantidade de dias inferior ao mínimo do período previsto;</p> <p>10) deixar deficiente o controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas;</p> <p>11) não comprovar a distribuição dos gêneros alimentícios às escolas.</p> <p>Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas,</p> <p>Tais condutas caracterizam infração ao disposto no art.</p>		
--	--	--	--	--	--



			70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967; dos art. 3º, art. 14, art. 15 - incisos II, IV e V, art. 21 - inciso I, art. 23 - § 1º, art. 38, art. 40 - inciso X, art. 43 - incisos IV e V, e art. 61 - parágrafo único, da Lei 8.666/1993; Enunciado n. 247 da Súmula do TCU; bem assim dos art. 4º - §§ 3º e 4º, art. 6º - inciso II, art. 14, art. 25 - § 5º, art. 30 - incisos III e XIII, art. 34 - § 15, e art. 43 - inciso I, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009.		
--	--	--	---	--	--